

Direitos Humanos, biopolítica e disciplina: o corpo e a vida no campo da judicialização no contemporâneo

Human Rights, biopolitics and discipline: the body and life in the field of the judicialization in the contemporary

Flávia Cristina Silveira Lemos¹, Ana Carolina Farias Franco², Felipe Sampaio de Freitas³

¹Autora para correspondência. Universidade Federal do Pará. Belém, Pará, Brasil. ORCID: 0000-0002-6601-0653. flaviacslemos@gmail.com

²Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará. Belém, Pará, Brasil. ORCID: 0000-0003-0746-2016. anacarol_franco@yahoo.com.br

³Universidade Federal do Pará. Belém, Pará, Brasil. ORCID: 0000-0001-9071-0652. felipesampaiodefreitas@gmail.com

RESUMO | Quando juntamos as palavras: “direitos” a “humanos”, a quais humanos estamos nos referindo e a quais vidas deixamos de fora, considerando as relações de saber-poder que excluem e hierarquizam vidas? Ao se tratar da história dos direitos humanos (DH) é recorrente o uso de uma história contínua, que concebe os direitos dentro de uma linha evolutiva, relacionada a uma suposta expansão da consciência humana. A partir desta lente que o liberalismo concebeu os chamados direitos humanos como direitos universais e alienáveis, os quais progressivamente foram positivados em leis e constituíram-se na base do ordenamento jurídico dos Estados Modernos. A vigilância disciplinar do corpo e a biopolítica como governo da população em nome da saúde nasceu concomitantes ao nascimento do Estado Moderno, oferecendo substrato ao Direito público e comercial, à inflação jurídica e punitiva da gestão das existências, no mercado dos direitos e da vida.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Biopolítica. Disciplina. Vida. Judicialização.

ABSTRACT | When we add the words “rights” to “humans,” what human are we referring to and what lives do we leave out considering the power-knowledge relationships that exclude and hierarchize lives? When dealing with the history of human rights (DH) it is recurrent to use a continuous history, which conceives rights within an evolutionary line, related to a supposed expansion of human consciousness. From this lens liberalism conceived the so-called human rights as universal and alienable rights, which were progressively enacted into laws and became the basis of the legal order of Modern States. The disciplinary surveillance of the body and biopolitics as the government of the population in the name of health was born concomitant to the birth of the Modern State, offering a substrate to public and commercial law, to legal and punitive inflation of stock management, in the market of rights and life.

KEYWORDS: Human rights. Biopolitics. Subject. Life. Judiciary.

Introdução

A positivação dos direitos em forma de lei, nesta perspectiva histórica, é relacionada à consolidação dos valores da liberdade e da igualdade pela Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e pela Assembleia Nacional Francesa, de 1789, como direitos naturais básicos a serem garantidos e promovidos pelos Estados Democráticos. No século XX, após os horrores produzidos pelo holocausto, no fim da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) produziu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todas as pessoas. Esta declaração se tornou um marco normativo de defesa internacional e proteção aos DH, ainda que não tenha força legal, considerando que não foi resultado de negociação entre as Nações. Após esta declaração, vários Tratados e Convenções foram assinados pelos países integrantes do Sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) para construção de um aparato normativo legal e um sistema internacional da proteção dos direitos humanos.

Disciplina e biopolítica no controle do corpo e da vida em nome dos direitos

Na obra de Foucault, a biopolítica contrasta com uma outra forma, *anatômica*, de funcionamento do poder: a disciplina. Enquanto a biopolítica dá conta da massa populacional (sua gestão, organização e cuidado), a disciplina versa sobre o corpo individual (sua fabricação, normalização e disciplinamento). No entanto, ambas se entrecruzam, também, sob um outro ponto de vista: como massa viva, a população deve ser regulamentada em seus processos biológicos (saúde, natalidade, mortalidade, estimativa de vida, controle de enfermidades, etc.) e direcionada, por meio de dispositivos de segurança que são estipulados através do Estado sem, todavia, crermos que o mesmo seja um “corpo vivo”, mas sim, um agente atenuante neste processo. Imbuída à biopolítica, a disciplina age por meio de instituições como o hospital, a escola, o quartel, a polícia, entre outros, incidindo sobre o adestramento do corpo do indivíduo e da “alienação” de suas competências políticas. Em poucas palavras, quer-se mencionar

que a mesma atua pela normalização e individualização do sujeito. Como Foucault mesmo menciona, não existe propriamente uma era em que ocorreu o exercício da disciplina, e assim, outra em que houvesse a predominância dos mecanismos de segurança e da biopolítica: “não há a era do legal, a era do disciplinar, a era da segurança”, o que existem são dominantes que se atualizam mais que outras, e se exercem numa medida maior em determinados momentos da história, “edifícios complexos nos quais o que vai mudar, claro, são as próprias técnicas que vão se aperfeiçoar ou, em todo caso, se complicar”. (Foucault, 1994, p. 193)

As tecnologias disciplinares promoveram um adestramento dos corpos, ao incidir sobre os mesmos, manipulando-os, modelando-os, ao passo que, multiplicou-lhes as forças, a fim de tornar-lhes úteis, economicamente, e dóceis, politicamente. Elas capitalizam o tempo e distribuem os corpos em espaços funcionais e hierarquizados (sejam nas fábricas, nas escolas, nos hospitais, nos exércitos e na prisão). Ademais, as disciplinas veiculam uma regra que não é a do direito (como lei). Elas põem em circulação uma “regra natural” que se constitui como norma. As normas atuam estabelecendo distinções, classificações e hierarquizações, criando a oposição binária entre o que é normal e o anormal. A regulamentação da norma age sobre a multiplicidade, gerindo-a, estabelecendo uma gradação das diferenças individuais e, também, uma otimização das diferenças.

Em “Vigiar e Punir”, ao afirmar que “as ‘Luzes’ que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas” (Foucault, 2007, p. 183), o filósofo faz notar que as democracias liberais, caracterizadas por um quadro jurídico de igualdade e liberdades formais foi garantido pela adoção de uma série de mecanismos de poder, que promoveu um sistema de vigilância sobre o corpo social.

O corpo se tornou objeto de saber também nas sociedades disciplinares. A noção de humano foi sendo construída pelas Ciências Humanas, no século XIX, a partir dos critérios de normalização. Neste aspecto, Foucault (2007) nos chama atenção que o “homem” ou o “humano” é uma abstração e, ao mesmo tempo, um efeito de saber-poder das ciências humanas que objetivaram e a subjetivaram o corpo como alma. O

humanismo criou a noção de sujeito moderno como sujeito de direitos, um indivíduo autônomo e capacitado pela razão.

Outro poder normalizador que passou a objetivar a majoração da vida, mas que não incidiu sobre o corpo dos subjetivados como indivíduos, foi a biopolítica, a qual se centrou sobre o conjunto dos homens, enquanto segmentos populacionais. No século XVII, a expansão demográfica, o aumento da produção agrícola e da circulação monetária na Europa foram as condições histórico-sociais que fizeram surgir a preocupação específica com o problema da população e suas formas de governo. A segurança da população, em substituição a proteção do território, emergiu como preocupação dos governantes, possibilitando a criação de um Estado governamentalizado (Foucault, 2008b). Chamamos atenção para a noção de governo, em Foucault, que não se iguala a instância administrativa, trata-se antes de ações distribuídas no corpo social, voltadas ao ato de conduzir condutas. Na problemática da condução de condutas é possível implicar tanto o “governo dos outros”, como o governo de si mesmo.

O liberalismo constitui-se como um modo de governar no Capitalismo, por meio de técnicas de manejo da população, garantindo sua liberdade, entendida como “a independência dos governados em relação aos governantes” (Foucault, 2008b, p. 57). O liberalismo implica na ideia que o Estado sempre governa demais, logo propõe a formulação de um Estado Mínimo. Na atualidade, o neoliberalismo promoveu mudanças nesta racionalidade, radicalizando o mercado como critério de decisão das ações políticas, econômicas e culturais. Ambas as artes de governar fazem da biopolítica modos de intervenção sobre a população.

A biopolítica como tecnologia de governo tem como objetivo a majoração da riqueza, vida e saúde da população. Esta tecnologia considera os fenômenos populacionais aqueles processos que são próprios da vida, como a natalidade, a mortalidade, a higiene e a saúde pública. São chamadas de dispositivos de segurança as técnicas que produzem um campo de intervenção sobre a população.

Para regular tais fenômenos produziu saberes técnicos, como a estatística, a qual se tornou fundamental para gestão da população. Por meio dos

mapas estatísticos, os fenômenos populacionais são transformados em taxas, utilizados no planejamento das intervenções sobre os segmentos populacionais. Os mapas estatísticos permitem ainda produzir um cálculo de riscos, pelo qual são definidas as zonas de perigo e as curvas de normalidade. Com base neste cálculo de risco é possível traçar intervenções, nos quais os processos de normalização atuam (Foucault, 2008b).

Castel (1987) aponta que, nas últimas décadas, a sofisticação dos sistemas informacionais permitiu o aprimoramento da gestão de riscos, uma vez que possibilitou a criação de fluxos de população, pelos quais podem ser definidos critérios de diferenciação. A gestão social é pautada, cada vez mais, em práticas preventivas, cujos objetivos são o rastreamento de riscos. De acordo com o autor, um risco “não resulta da presença de um perigo preciso, trazido por uma pessoa ou um grupo de indivíduos, mas da colocação em relação de dados gerais im-pessoais ou fatores (de risco) que tornam mais ou menos provável o aparecimento de comportamentos indesejáveis” (Castel, 1987, p. 125).

As guerras contemporâneas, se refletirmos, cada vez mais, se manifestam “em defesa da vida”, na medida em que, nos seus discursos, se inscrevem as máximas de “contenção de genocídios”. Além de tudo, não mais suas vítimas são, em larga escala, militares: com a modernização da máquina bélica, propriamente, das tecnologias de guerra, a população civil é a que mais sofre, disparadamente (Foucault, 1988). Como delimita Esposito (2010), vivemos em tempos que a humanidade do homem fica necessariamente exposta àquilo que pode simultaneamente salvá-la e aniquilá-la. Ou seja, na disputa entre interesses variados, na esfera da luta por defesa de direitos, a lógica do fundo é matar pessoas em nome da promessa de salvação de outras, a racionalidade em pauta passou a ser denominada de defesa da sociedade ou também de racimo de Estado e de sociedade, de acordo com Foucault (1999).

Foucault chamou de biopoder a articulação entre tecnologias disciplinares e biopolíticas. Esta articulação se torna possível no governo da população por meios dos processos de normalização engendrados por estas técnicas de poder. No século XVIII. A medicina social nas cidades organizou o espaço urbano

e combateu o que definia como desordem social, por meio da indução de hábitos ditos “civilizados”, especialmente, voltados as camadas populares.

O poder médico se estendeu também às práticas penais, ajudando a construir o conceito de periculosidade no interior da criminologia. Com a introdução deste conceito no campo das práticas judiciárias, o indivíduo considerado perigoso é aquele que é avaliado ao nível de suas virtualidades e não, necessariamente, ao nível das infrações realmente cometidas. O que se julga é mais uma suposta tendência à delinquência, do que o crime em si. Cabe destacar que a avaliação da periculosidade é feito com base em uma série de saberes, que incluem os médicos, o antropológico, o criminológico e o psicológico. Sobre aproximação dos saberes da Psicologia com as práticas judiciárias, Prado Filho (2012) chama atenção para os exames, os quais se constituem em instrumentos para detecção dos pequenos desvios, considerados como indícios da formação de um caráter moralmente defeituoso:

Particularmente tais aplicações nas formas de pareceres, laudos e perícias dão mostras das aproximações contemporâneas entre a Psicologia e os saberes jurídicos, resultando em modalidades sutis psicologizadas de enunciação, marcação, subjetivação e governo cotidiano das condutas. A aplicação de saberes, técnicas e instrumentos psicológicos tem sido objeto de demandas crescentes da parte de diversas instituições e instâncias judiciais. É precisamente aí que a Psicologia exerce seu papel de justiça paralela, refinando estratégias de julgamento, senão correção e punição. (p. 110).

Ao pensarmos a biopolítica com a medicalização e a judicialização podemos assinalar o quanto a gestão da vida é uma bio-história, marcada pela forte intervenção médica e jurídica ao nível da própria biologia humana, no sentido da organização do corpo enquanto espécie e, paralelamente, opera por uma prática da medicina se tornando cada vez mais presente e circunscrita à história ser humano. Vale ainda ressaltar que a medicalização atua sobre a conduta, dirigida ao comportamento e ao corpo, de tal maneira que, quanto mais e mais agrega em suas engrenagens a condição vital do ser e do corpo mais gere a vida da população juridicamente e menos deixa os indivíduos escaparem de seu controle, tornando-se de fato uma rede extensa

de medicalização, ampliada pela judicialização no polo da defesa social. Concluindo, com efeito, há uma economia da saúde, ora, uma integração, consumo e busca de aperfeiçoamento dos serviços de saúde, os quais funcionam na base do sistema de administração do Estado Moderno com a função de gerenciar a vida (Foucault, 2008b).

Judicialização e Direitos Humanos, no Estado de Direito que torna penal

A judicialização implica em uma prática de encaminhamento dos desvios das normas sociais ao Poder Judiciário com frequência e, em geral, como primeira instância de governo das condutas, às quais fogem aos padrões socioculturais e afetivos considerados adequados e ajustados para determinados modelos de ser, sentir, pensar e agir. Com efeito, é possível afirmar que há uma relação cada vez mais intensa entre normas e leis, nos mais diversos âmbitos da sociedade, nas múltiplas instituições e organizações, tanto as estatais quanto as privadas.

A relação entre as normas e as leis foi estudada pelo filósofo francês Michel Foucault (1979; 1999; 2008a). De acordo com Foucault (2008b), há uma inflação jurídica nas práticas sociais, cada vez mais acirradas, nas últimas décadas. Face aos mínimos desvios sociais das normas instituídas instalam-se medidas judiciais, muitas delas, penais e fortemente rígidas; além de, em vários casos, serem usadas de modo antecipado às outras possibilidades de intervenção social, cultural, afetiva e econômica. Além da esfera penal intensificada, há uma expansão imensa das práticas punitivas enquanto forma de mediação de tensões.

Alguns autores (Augusto, 2012; Lobo, 2012; Prado Filho, 2012; Scheinvar, & Lemos, 2012), a partir das pistas deixadas por Foucault tem problematizado a intensificação, na atualidade, a outras práticas de normalização: os processos de judicialização da vida, isto é, uma expansão do poder judiciário sobre diversos aspectos da vida, antes consideradas não judicializáveis, cujos efeitos são do enquadramento a norma e submissão a lei. Muitas vezes, é em nome dos direitos humanos que se pede a intervenção destes poderes judiciários.

Na lógica da judicialização, o que está em jogo é menos a afirmação de direitos como processos singulares, e mais estratégias de normalização. Tomando a infância como exemplo de como as intervenções em nome dos direitos podem promover ortopedias sociais, recorremos a Bicalho, Cassal, & Magalhães (2009), os quais nos afirmam que na defesa dos direitos da criança, historicamente, se criou uma fisionomia para mesma, isto é, uma forma de objetivação da infância, a qual se vinculam características tomadas como universais. Tomar a criança como um sujeito de direitos implicou em relacioná-las a um conjunto de necessidades consideradas como essenciais a infância. Criou-se um modelo normalizante de infância para afirmar a condição de cidadania da mesma. Muitas vezes, o profissional de psicologia é aquele que é convocado a normalizar a criança a fim que se torne um sujeito de direitos. Assim uma prática de psicologia compromissada com direitos humanos, poderá ou não, romper com os processos de normalização dos indivíduos. Para os autores, é necessário sempre questionar o movimento de forças que produziu determinados direitos a fim de avaliar os seus efeitos.

Ainda no campo dos direitos das crianças e adolescentes, consideramos que o processo de judicialização tem sido o efeito das práticas das instituições que formam a rede de proteção e defesa deste público. De acordo com Scheinvar & Lemos (2012), ao mesmo tempo, que os direitos sociais não têm sido garantidos de maneira ampla a crianças e adolescentes, cresce o denunciamento e a demanda por mais punição, cujos efeitos são a criminalização das parcelas mais pobres da população. É a lógica penal, que muitas vezes atravessa as práticas de proteção e que sustenta o rigor das leis para solução daquilo que se inventou como uma “problemática social”:

Fundamentado na lei, o liberalismo dissemina a lógica penal para afirmar-se, pois não basta determinar uma lei é necessário acreditar nela, temer-lhe ou ser coagido para submeter a ela no cotidiano. A potência da lei está em sua definição como parâmetro universal, o que só é possível se entendida como uma verdade anteposta às pessoas, às práticas e aos desejos. A lei é um objeto de obediência ou, mais do que isto, um instrumento que produz subjetividades colocando-as no plano do que é proibido e/ou do que é lícito. Desta

perspectiva, a análise de uma lei orienta-se pelas forças que a constituíram e pelos efeitos que produz; pelas formas por meio das quais é apropriada, posta em prática, difundida e aceita nos jogos políticos e nos modos de existência, em uma determinada sociedade.

A desobediência às normas está vinculada à punição disciplinar e a desobediência à lei e à punição legal (Scheinvar & Lemos, 2012, p. 75).

A criminologia crítica é outro campo de saber que aponta como em nome da proteção dos direitos tem ocorrido à inflação das políticas criminais e o encarceramento massivo de segmentos específicos da população. Esta perspectiva, que se posiciona como crítica a Teoria do Direito Penal, aponta a partir de autores como Foucault que a distinção entre os que estão dentro e fora dos cárceres, está menos no ato criminoso, do que nas formas de objetivação dos indivíduos e a gestão das ilegalidades. O Sistema Penal surge na vida dos indivíduos quando outros processos de controle social fracassam em seu processo de disciplinarização, produzindo a figura do desviante ou delinquente. E é seletivo, na medida, em que define as ilegalidades a serem toleradas e as que não devem ser. O encarceramento cresce, na atualidade, como um elixir milagroso para tratar dos conflitos sociais. Para Wacquant (2003), tal recrudescimento é efeito da minimização das políticas sociais, no Neoliberalismo. O agravamento das desigualdades sociais é “contornado” pelas políticas penais; dirigidas as populações mais pauperizadas.

O apelo securitário é proferido não somente pelo Estado, mas por toda sociedade, em nome da defesa e da segurança da população. O recrudescimento do sistema penal e a seletividade implicada nele, que faz com que uma parcela da população, marcada pelo estigma da periculosidade, traz à tona a racionalidade racista, característica do biopoder. Sobre o racismo, Foucault (2008a) nos diz que foi este que tornou possível a reativação do direito de matar nas sociedades biopolíticas. A Era dos Direitos, para usar a expressão de Bobbio (2003), com sua proliferação massiva de leis, códigos e normativas acerca dos direitos humanos correspondeu também ao período em que mais se cometeram massacres na história do ocidente. O racismo legitimou o direito de matar em uma sociedade que objetiva a proliferação da vida.

Sobre o conceito de raça, Guibernau & Montserrat (1997) evidencia ser “um modo de nomear a diferença entre os membros de uma coletividade particular e a ‘outra’, ‘a alheia’” (p. 95). É aquilo que estabelece uma fronteira entre as populações humanas, a partir de certas características biológicas ou fenotípicas. Para a autora é ainda o conceito que será utilizado com o intuito de prover a classificação dos indivíduos, considerando que suas características fenotípicas estão relacionadas às variações de intelecto e habilidade.

(...) a discriminação, a classificação e a organização das relações entre “raças” ocorrem em estados nacionais que têm o poder de reforçar políticas que contém meios capazes de incluir e excluir indivíduos, aquinhoar com poder e recursos grupos selecionados, e decidir quem tem os direitos e quem não o tem de se tornar um cidadão. (Guibernau & Montserrat, 1997, p. 96).

Foucault descreve o racismo com a racionalidade que promove a censura biológica entre as espécies, determinando e diferenciando à espécie da sub-espécie. Em nome da defesa da super-raça, a guerra é promovida e define quem deve ou não deve viver. Na lógica de hierarquização das vidas, a morte do outro é entendida como garantia de purificação da espécie: “(...) quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu- enquanto espécie viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mas poderei proliferar” (Foucault, 1999, p. 305). Assim, o que se tenta garantir é a eliminação dos perigos, sejam eles internos ou externos à população.

Ao Estado é dado o papel de promotor da pureza racial, posto que o racismo conserva a utopia da sociedade perfeita, livre da degenerescência moral, em um projeto que não pode acolher a todos de maneira igualitária. O direito de matar será legitimado em nome da defesa da sociedade. Ao falar de função assassina, Foucault ressalva que esta não se refere somente ao extermínio direto, mas também a possibilidade de morte política, da expulsão e da rejeição.

O discurso biológico das raças, adotado pelas ciências modernas, serviram aos interesses político-econômicos das elites europeias, que foram postas

como parâmetros de desenvolvimento civilizatório. O racismo impulsionou o processo de colonização promovido pelos Estados Modernos, promovendo o genocídio de civilizações, justificadas pelo uso do discurso evolucionista. E no século XX, foi apropriado pelas experiências totalitárias.

Para Agamben (2010), o nazismo e o fascismo são campos puros de Estados de Exceção, isto é, um estado que expõe a vida de alguns fora do que se elaborou como proteção legal do Direito Constitucional ou de Direitos Humanos. E que põe por terra, então, a universalidade dos direitos humanos. Na realidade, para o filósofo italiano, as democracias liberais não seriam tão distintas dos Estados totalitários, posto que são as declarações de direito que garantem a exceção ao incluírem em seus textos o dispositivo de abandono da vida nua, isto é, da vida considerada sem valor.

O conceito de vida nua remete a figura do *Homo Sacer*, do Direito Romano arcaico. O *homo sacer* encontra-se situado entre o sagrado e o profano, entre a pureza e a impureza. Ele é aquele que foi julgado por um delito e cuja morte não tem valor de um sacrifício, no âmbito religioso. Esta *vida insacrificável* é também definida como *matável*, logo aquele que ceifa a vida do *homo sacer* não é considerado um homicida. O homem sacro vive sob a ambiguidade de uma vida vetada ao sacrifício e pela impunidade de sua morte, sua execução corresponde a uma mera matabilidade. Agamben (2010, p. 113) afirma que: “Se hoje não existe mais uma figura predeterminável do homem sacro, é, talvez, porque somos todos virtualmente *homines sacri*”.

O que deveria ser constituído como excepcionalidade se torna regra e, assim, a vida nua é inserida na ordem jurídica pela via da exclusão, o que a expõe a possibilidade de ser exterminada. Vemos, deste modo, que o racismo de estado e de sociedade estabelece distinções no acesso ao que foi definido como direitos. A máxima popular e conservadora que apregoa: “direitos humanos a humanos direitos”, indica que há alguns grupos que se encontram excluídos do status de humanidade, aqueles considerados como desviantes.

Segundo Ewald (1993), o Direito tem articuladamente à Psicologia, à Pedagogia e ao Serviço

Social, constituído um dispositivo de segurança, em que se antecipa a ideia de risco e perigo, forjando uma intensa judicialização da sociedade. A virtualidade de um ato passa a ser computada como certo acontecimento tivesse de fato ocorrido, assim, são julgados fatores de risco, probabilidades e não necessariamente atos em si.

Uma sociedade punitiva se amplia por meio da relação judicializante da vida; todavia, ela igualmente se materializa na normalização do Direito e na expansão intensiva da lógica de tribunais para as relações cotidianas de nossa sociedade. Nesse sentido, Michel Foucault (1999) observou que as escolas, as famílias, as fábricas, os hospitais se pareciam com as prisões. Obviamente, há diferenças entre elas, porém, há práticas vizinhas em efeitos recíprocos, no plano da punição, por exemplo.

Michel Foucault é um interlocutor importante, o qual trouxe contribuições relevantes para pensar a sociedade contemporânea, sobretudo as práticas punitivas, pois ele pontuou algo a respeito de que poucos prestam atenção, no debate a respeito do encarceramento em massa e da ampliação da racionalidade penal. Para Foucault (1996; 1999; 2008a; 2008b), a punição é mais ampla que a pena, na medida em que a penalidade imputada pelos princípios do Direito Penal é apenas um dos aspectos de uma sociedade baseada na aposta da segurança e da punição como maneira de gerir a vida. Assim, Foucault nos auxilia a pensar a relação entre lei e norma, em efetuação com outros equipamentos sociais para além da prisão e da pena.

A lei e a punição que reivindica reparação de danos se tornam a referência para atuar, dificultando saídas singulares e inventivas. A sociedade contemporânea criou uma maquinaria jurídica sem igual: os juízes, os promotores, procuradores, desembargadores, os defensores públicos e advogados, que são profissionais que a todo o momento são acionados. Os discursos recorrentes dão conta de que as leis devem ser utilizadas com rigor e, em geral, são vistas como sendo insuficientes para os que clamam pelo recrudescimento penal.

Nesse cenário, uma das encomendas mais reivindicadas é a criação de mais e mais leis, uma proliferação legalista e punitiva. Porém, mais que isso,

a máquina jurídica se multiplica nas ações cotidianas, por meio das ameaças de processos, dos julgamentos baseados em normas sociais, das provas requeridas diante de tensões afetivas e sociais. O Poder Judiciário parece converter-se em uma espécie de arena única, para a qual convergem os pedidos marcados por dores e dramas vividos. Há uma aposta da sociedade no Judiciário como instituição resolutive e confiável para mediar conflitos e lidar com problemáticas de toda e qualquer ordem.

A judicialização é um acontecimento que marca as últimas décadas do século XX e os primeiros anos do século XXI, manifestando-se nas democracias representativa e participativa, embora de modo heterogêneo, em ambas. Podemos destacar que também é regularmente apresentada no contexto da crise do Estado de Bem-estar, todavia, suas condições de possibilidade são singulares que cada país, região, segmento da população e classe social.

Prado Filho (2012) pondera que a justiça deixa de ser um administrador de litígios particulares entre indivíduos para se tornar um problema de manutenção da soberania dos Estados. Cada vez mais, os conflitos passam a serem negociados e resolvidos entre técnicos e operadores jurídicos, que tomam em suas mãos as encomendas dos envolvidos nos dilemas por estes se acharem sem condições de resolverem seus impasses e desentendimentos.

Um amplo esquema jurídico e uma densa maquinaria burocrática são constituídos com fins de estabelecer a regulação socioeconômica, afetiva, cultural e política em termos de aplicação da lei e da ordem. É possível afirmar que a sociedade liberal, ao se configurar como uma sociedade de direitos, também foi agenciadora de um intensivo campo judicial, organizador das relações de todo âmbito e em diferentes instâncias. Os bacharéis ganharam estatuto de quem decide sobre a vida e a morte, dia após dia. O liberalismo enalteceu a liberdade juntamente com a segurança, sob a égide da mediação jurídica dos limites entre ser livre e se sentir seguro, desde a fundação dos Estados nacionais.

Todavia, é no século XX, no período republicano que o Poder Judiciário avança e se constitui o eixo do Estado de Direito, passando a ser organizado como um poder político relevante e de grande

prestígio. No Brasil, o processo amplificado da judicialização pode ser contextualizado, sobretudo, após a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe para a ordem do dia o tema dos direitos da cidadania e da renascente ordem democrática no plano formal.

Considerações finais

Segundo Nascimento (2012), sob a justificativa bem intencionada da proteção ou da prevenção, individualizam-se os desvios da norma, culpabiliza-se, vitimiza-se, criminaliza-se; enfim, pequenas e grandes mortificações do deixar morrer e do fazer viver são forçadas e reproduzidas no governo da vida. A proteção social e a segurança ganham legitimidade para organizar processos vitais e; assim, regular uma série de indicadores: estatísticos, epidemiológicos, demográficos, geográficos, securitários, educativos, econômicos e sociais.

A seguridade social agencia e é agenciada pelo Estado de Direito e a força de um governo é medida pelos indicadores, traduzidos em uma política da vida que avalia, compara, enquadra, inclui e modula, em uma economia liberal de base jurídica. Neste plano de intervenção, ganha evidência a noção de risco e as práticas dela derivadas, às quais estão associadas a um deslocamento entre a sociedade disciplinar e a de controle com a biopolítica, em entrecruzamento, que Foucault (2008a) denominou “sociedade de segurança”. Os mecanismos de segurança operam com uma proliferação/fabricação de riscos, os quais são confrontados com uma forma de normalização que parte de uma definição do normal e do anormal, segundo curvas de normalidade, gráficos com médias e cálculos de gerenciamento da vida e dos riscos.

As normas colonizam o Direito e são por ele colonizadas, destaca Foucault (1979; 1996; 1999). Um direito normalizado e normalizador entra em cena, acionando outras máquinas e equipamentos, outras táticas e instrumentos, novas tecnologias de controle e vigilância que não estão restritas aos muros de

uma escola, de uma fábrica e de um hospital, de uma prisão, apesar de por eles passar também.

A lei modula mais a pena em muros fechados, a norma modula mais a punição em meio aberto, a despeito de as duas se encontrarem nas duas situações, visto que se combinam na atualidade em quase todas as práticas sociais. Uma encarcera mais e a outra libera mais fluxos de produção com docilidade com poucos muros. A disciplina se vale da vigilância como um de seus mecanismos mais eficazes, e a lei da criminalização, do que a disciplina não conseguiu docilizar ou ainda da repartição do que é legal e do que é normalizante.

Candiotto (2013) quando o mesmo anota que se trata, agora, de tornar as multiplicidades normalizadas: na medida em que as disciplinas individualizam os corpos, tornando-os produtivos e aptos às mais diferentes práticas sociais; no esquema da “regularização” do biopoder, a população é quem está na mira das técnicas políticas que funcionam através das mais diferentes instâncias estatais/institucionais, encarregadas da gestão da vida. Concluindo, com efeito, problematizamos a relação entre os campos da vida e dos direitos humanos, dando visibilidade à emergência histórica desta relação. A partir do levantamento da literatura acerca da temática e tendo como principal interlocutor Michel Foucault desnaturalizamos tanto o conceito de direitos humanos como objeto abstrato e a-histórico, quanto à gestão da vida e do corpo como prática neutra e meramente técnica.

Contribuições das autoras

Lemos, F. C. S. trabalhou as questões da biopolítica, judicialização e medicalização. Franco, A. C. F. trabalhou as questões de direitos humanos e relações com a disciplina e a biopolítica. Freitas, F. S. trabalhou nas questões do biopoder e da medicalização com a guerra e os direitos.

Conflitos de interesses

Nenhum conflito financeiro, legal ou político envolvendo terceiros (governo, empresas e fundações privadas, etc.) foi declarado para nenhum aspecto do trabalho submetido (incluindo mas não limitando-se a subvenções e financiamentos, participação em conselho consultivo, desenho de estudo, preparação de manuscrito, análise estatística, etc.).

Referências

- Agamben, G. (2010). *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. (2a. ed.). Belo Horizonte: Editora UFMG.
- Augusto, A. (2009). Juridicalização da vida ou sobrevida? *Mnemosine*, 5(1), 11-22.
- Bicalho, P. P. G., Cassal, L. C. B., Magalhães, K. C., & Geraldini, J. R. (2009). Formação em psicologia, direitos humanos e compromisso social: a produção micropolítica de novos sentidos. *Boletim Interfaces da Psicologia*, 2(2), 20-35
- Bobbio, N. (2004). *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier.
- Castel, R. (1987). *A gestão dos riscos: da pós-psiquiatria à pós-psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves.
- Candiotto, C. (2011). "Cuidado da vida e dispositivos de segurança: a atualidade da biopolítica". In Branco, G. C. & Veiga-Neto, A. (Orgs.) *Foucault: filosofia & política*. Belo Horizonte: Autêntica Editora.
- Espósito, R. (2010). *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70.
- Ewald, F. (1993). *Foucault, a norma e o direito*. Lisboa: Vega.
- Foucault, M. (1979). *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal.
- Foucault, M. (1988). *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal.
- Foucault, M. (1994). *Dits et Écrit*. v.I. Paris: Gallimard.
- Foucault, M. (1996). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau.
- Foucault, M. (1999). *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2002). *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2007). *Vigiar e punir: a história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes.
- Foucault, M. (2008a). *Segurança, território e população*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2008b). *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Guibernau, B., & Montserrat, M. (1997). *Nacionalismos: o estado nacional e o nacionalismo no século XX*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Lobo, L. A. (2012). A expansão dos poderes judiciários. *Psicologia e Sociedade*, 24(n. spe), 25-30.
- Nascimento, M. L. (2012). Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. *Psicologia & Sociedade*, 24(n. spe), 39-44.
- Prado Filho, K. (2012). Uma breve genealogia das práticas jurídicas no Ocidente. *Psicologia & Sociedade*, 24(n. spe), 104-111.
- Scheinvar, E., & Lemos, F. C. S. (2012). Os direitos da criança e do adolescente: o caminho da judicialização. *Universidade e Sociedade*, 22(50), 72-81.
- Wacquant, L. (2003). *Prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar.